

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS COLÓNIAS

Decreto-lei n.º 36:359

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Caixa Geral de Aposentações, quando tenha de levar em conta para a aposentação tempo de serviço prestado nas colónias, computá-lo-á com a percentagem de aumento de 20 por cento, pagas que sejam as quotas pelo acrescido.

§ único. Fica ressalvada a legislação actualmente em vigor quanto a militares do exército de terra e mar.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior será aplicável nas aposentações cujo encargo pertença às colónias, nos termos da alínea a) do artigo 2.º do decreto-lei n.º 30:039, de 7 de Novembro de 1939, e artigo 20.º do decreto-lei n.º 35:962, de 20 de Novembro de 1946.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1947.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 36:360

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aumentado de 5:000.000\$ o subsídio concedido pelo decreto-lei n.º 34:930, de 20 de Setembro de 1946.

§ único. Para os efeitos do disposto neste artigo serão inscritas dotações de 2:500.000\$ nos orçamentos da despesa extraordinária do Ministério das Obras Públicas para os anos de 1948 e 1949.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1947.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 11:893

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 8.º do decreto

n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir na colónia de Macau um crédito especial de \$ 15.000,00, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a reforçar a verba do capítulo 9.º, artigo 177.º, n.º 2), alínea c) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Aquisição de móveis — Material para semáforos e balizagem», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral daquela colónia em vigor.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Ministério das Colónias, 19 de Junho de 1947.— O Ministro das Colónias, Teófilo Duarte.

Portaria n.º 11:894

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 13.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir na colónia de Angola um crédito especial de 13:000.000,00, com contrapartida no empréstimo de 100:000.000,00, feito nos termos do decreto-lei n.º 35:668, de 28 de Maio de 1946, e bases anexas, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 976.º, n.º 2) «Despesas extraordinárias — Restauração da economia da colónia e seu fomento económico — Fundo de fomento», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral daquela colónia para 1946.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 19 de Junho de 1947.— O Ministro das Colónias, Teófilo Duarte.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Despacho

Nos termos do artigo 13.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 35:846, de 2 de Setembro de 1946, se determina, para os devidos efeitos, que, de acordo com o parecer emitido pela Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos, as condições e características a que devem obedecer as substâncias cujo emprego é permitido para a produção, conservação e tratamento de mostos, vinhos e seus derivados são as seguintes:

a) *Ácido tartárico e ácido cítrico* — devem ser cristalizados, ter 99 por cento de pureza e o máximo de 0,001 por mil de arsénio e 0,002 por mil de chumbo.

b) *Sulfato de cálcio (gesso)* — não deve ter mais de 1 por cento de carbonatos e vestígios de ferro.

c) *Fosfato de amónio e carbonato de amónio* — não devem ter mais de 0,002 por mil de arsénio.

d) *Anidrido sulfuroso*, liquefeito puro — não deve conter arsénio nem ácido sulfúrico e o anidrido sulfuroso em solução deve ser isento de arsénio e conter apenas vestígios de ácido sulfúrico; o *metabissulfito de potássio* deve conter, pelo menos, 50 por cento de anidrido sulfuroso e ser isento de arsénio e metais pesados; o *enxofre* e *mechas de enxofre* não devem também conter arsénio.

e) *Tanino* — tem de ser completamente solúvel no álcool diluído a 50 por cento, não ter mais de 15 por cento de água e 0,5 por cento de substâncias minerais. Cada grama de tanino deve bastar para precipitar, pelo menos, 0,8 de gelatina.

f) *Clarificantes: gelatina e cola de peixe* — devem ser inodoras e isentas de ferro e alumínio. Em solução a 5 por cento a gelatina deve ser praticamente inodora; a *cola de peixe* deve ser quase branca e em solução não

deve ter mais de 3 por cento de resíduo. Por incineração não devem ter mais de 2 por cento de cinzas totais.

Barro de Espanha e caulino — devem ser inodoros e não transmitir qualquer sabor anormal.

g) *Cloreto de sódio* — com o mínimo de 99 por cento de pureza, quando seco a 110° C., e não deve ter mais de 0,001 por mil de arsénio.

h) *Carvão vegetal e carvão animal* — devem ser inodoros e não ter mais de 8 por cento de extracto solúvel na água, de 2 por cento de cinzas e de 1 por cento de substâncias solúveis no ácido clorídrico.

i) Todos os óleos devem ser inodoros, insípidos e ter o máximo de 0,3 por cento de acidez, expressa em ácido oleico.

O óleo de parafina deve também ser límpido, incolor e não ter fluorescência. O seu peso específico, a 15° C., deve oscilar entre 0,875 e 0,895. Aquecido em tubo de ensaio não deve desenvolver cheiro a petróleo e não deve enegrecer pelo aquecimento a banho-maria durante dez minutos, com frequente agitação, uma mistura de 5 mililitros de parafina com igual volume de ácido sulfúrico concentrado.

j) *Açúcar* — tem de ser cristalizado, com o mínimo de 99,5 por cento de sacarose.

k) *Gás carbónico* — tem de ser isento de ácido sulfúrico e compostos arsenicais. Os gases estranhos não devem exceder 1 por cento em volume.

l) *Leveduras seleccionadas* — as respectivas suspensões (multiplicadas em mosto de uva) deverão, por repouso, ter, pelo menos, um depósito de 1 mililitro de leveduras por cada 100 mililitros.

m) *Substâncias filtrantes* — devem ser absolutamente inodoras e 10 gramas de substâncias, tratadas pela água, não devem neutralizar mais de 10 mililitros de solução de ácido normal.

Para a análise destes produtos devem seguir-se, entre outras, as prescrições indicadas na *Farmacopeia Portuguesa* (edição oficial) e no *Manual Suíço dos Produtos Alimentares*.

Todos os demais produtos anunciados no citado artigo 13.º e os que vierem a ser permitidos por lei devem ser quimicamente puros.

Entende ainda a Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos que, para perfeita observância do que dispõe o § 3.º dos já referidos artigo e decreto, nos rótulos das embalagens ou recipientes que contiverem os produtos de que se trata deverá sempre indicar-se a respectiva *composição quantitativa*.

Ministério da Economia, 27 de Maio de 1947. —
Pelo Ministro da Economia, *Albano da Câmara Pimentel Homem de Mello*, Subsecretário de Estado da Agricultura.